



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

Rua Araranguá, 397, Bairro América, Joinville/SC - CEP: 89.204-310
Fone: (47) 3481-5125 – Web: <http://saude.joinville.sc.gov.br>
E-mail: suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br



I – Relatório: Ata da reunião para julgamento do RECURSO apresentado à **Concorrência n.º 275/2015**, para futura e eventual **Contratação de empresa especializada para Reforma e Ampliação do Pronto Atendimento 24hrs SUL – localizado na Rua Monsenhor Gercino - s/n esquina com João Costa, Bairro Itaum – Joinville SC**, contra a INABILITAÇÃO da empresa **Forte Rocha Construtora Ltda ME**, CNPJ 20.985.955/0001-52, referente às documentações apresentadas.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 22 dias de Março de 2016, às 10h00min, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos da Secretaria Municipal da Saúde, os membros da Comissão Permanente de Licitações através da **Portaria n.º 115/2015** tendo como Presidente o Sr. Marcio Haverroth, juntamente com o Sr. Jaques Cohen, Engenheiro Civil, profissional técnico da Coordenação Administrativa para julgamento do **recurso** das documentações apresentadas. Após o relato, verifica-se a tempestividade do recurso, conforme termos da alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n.º 8666/93, e, prossegue-se na análise das razões suscitadas pela recorrente.

III – Das Razões do Recurso: Trata-se de recurso interposto pela empresa Forte Rocha Construtora Ltda ME, protocolado no dia 17/03/2016 às 14h34min (fls. 677 a 697 dos autos) contra sua INABILITAÇÃO no item 6.4.3.1.1 por apresentar apenas acervo de reforma.

Fato 1: A recorrente argumenta que há “uma dúvida quanto ao motivo da inabilitação acerca do item 6.4.3.1.1, que menciona "DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", onde não se faz cristalina a alegação de incompatibilidade com o objeto da licitação mencionado supra (Reforma e ampliação do Pronto Atendimento), ou atestado/acervo registrado no CREA quanto a área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área total do edital”, conforme registrado na Ata de Julgamento da Documentação de 11/03/2016:

[...] no item 6.4.3.1.1 por apresentar apenas acervo de reforma, julgado como **DEFERIDO**, pois “os respectivos Acervos Técnicos da empresa proponente não caracterizam execução de obra ou serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação (...), apesar da proponente apresentar área construída contendo mais de 50%, em relação ao processo licitatório, a mesma **NÃO ATENDE** ao referido edital, mesmo apresentando alguns Acervos Técnicos de Execução, pois os mesmos não traduzem compatibilidade com o referido Edital [...]”

A Comissão julgou e **INABILITOU** a empresa **Forte Rocha Construtora Ltda ME** no item 6.4.3.1.1 por apresentar apenas acervo que não caracterizam execução de obra ou serviços de características compatíveis com o objeto desta Licitação.

Fato 2: A recorrente argumenta que “todos os atestados estão devidamente registrados juntos ao CREA-SC, e demonstram a capacidade técnica da empresa para execução do objeto da Licitação”.

Fato 3: A recorrente argumenta que “a empresa atua no ramo de construção civil, e já executou obras tanto de edificação, quanto de reforma e ampliação como bem se verifica”. E, ainda diz que: “Seria no mínimo imprudente dizer que uma CONSTRUTORA esta apta por diversas pessoas



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

Rua Araranguá, 397, Bairro América, Joinville/SC - CEP: 89.204-310
Fone: (47) 3481-5125 – Web: <http://saude.joinville.sc.gov.br>
E-mail: suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br



jurídicas de direito público e/ou privado a executar uma reforma (como bem menciona o edital), mas não seria capaz de executar um projeto desde seu início.” A recorrente argumenta que “NÃO É PRUDENTE INABILITAR UMA "CONSTRUTORA", POR ENTENDER QUE ESTA, mesmo trazendo provas de capacitação técnica ao processo de licitação, NÃO ESTÁ APTA A CONSTRUIR uma edificação”. A recorrente argumenta que tanto o CNPJ como o Contrato Social faz referência às descrições de atividades econômicas (principal e secundárias) devidamente regulamentadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes.

Fato 4: A recorrente argumenta que o senhor “Sebastião Claudio da Silva Barreto, é engenheiro civil, diplomado em 1981 pela Universidade de Taubaté, e esta apto a dirigir obras tanto de reformas como de construção.” Ainda diz que, “fica evidente a capacitação para o empreendimento em questão, como nos orienta o Conselho Federal de Engenharia” apresentando as atribuições do profissional conforme Art. 72 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

IV – Da Justificativa: Primeiramente, procedemos com a análise do recurso apresentado pela recorrente, conforme o MI 038/2016/SMS/GUAF/CA.

Fato 1: Quanto a dúvida quanto ao motivo da inabilitação acerca do item 6.4.3.1.1, em que diz que não se faz cristalina a alegação de incompatibilidade com o objeto da licitação, informamos que no julgamento da documentação não ficou registrado que o julgamento se dá “cruzando” as informações do Acervo Técnico com sua respectiva ART / CAT, assim, para que não reste alguma dúvida, informamos que “as ART (Anotações de Responsabilidades Técnicas) juntamente com as CAT (Certidões de Acervos Técnicos) são predominantemente de Reforma, onde apresenta-se as seguintes justificativas:

ART 2597999-3: Execução de galpão de alvenaria com 720 m² para a JJM Indústria Textil. **Justificativa:** Apesar de constar na apresentação o termo Execução na Certidão do Acervo Técnico, o tipo de construção apresentada não possui características compatíveis com o objeto desta licitação, em função da menor complexidade, em relação à Ampliação do Pronto Atendimento 24 horas Sul.

ART 5639242-2: Reforma posto de saúde com 554 m² para a Prefeitura Municipal de Itapema. **Justificativa:** Trata-se de uma obra de Reforma.

ART 544298-6: Reforma incluindo piso porcelanato, plataforma de concreto armado com 2900 m² para a Coop. Cons. dos Empr. Fundação Tupy. **Justificativa:** Trata-se de uma obra de Reforma.

ART 5661056-0: Reforma com demolição e execução com 673,39 para a Prefeitura Municipal de Bombinhas. **Justificativa:** Apesar de constar na apresentação o termo Execução, na Certidão do Acervo Técnico, consta no escopo de serviços revestimentos cerâmicos, drenagem, passeio e pintura, que no entender da comissão de fiscalização, a mesma representa obras de Reforma. Ratifica-se que este tipo de construção não possui características compatíveis com o objeto desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

Rua Araranguá, 397, Bairro América, Joinville/SC - CEP: 89.204-310
Fone: (47) 3481-5125 – Web: <http://saude.joinville.sc.gov.br>
E-mail: suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br



licitação, em função da menor complexidade, em relação à Ampliação do Pronto Atendimento 24 horas Sul”, como pode ser visto na imagem do documento abaixo (fl. 613 dos autos):

29/01/16
Cauder

•ART 5661056-0

Empresa.....: FORTE ROCHA CONSTRUTORA LTDA ME

Proprietário.: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE BOMBINHAS

Endereço Obra: RUA DILMA MAFRA ESQ C RUA PEIXE SERRA S N

Bairro..... CENTRO

88215 - BOMBINHAS - SC

Registrada em: 02/12/2015 Baixada em.. 21/01/2016

Período (Previsto) - Início: 12/01/2015 Término.....: 26/02/2015

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 5326497-9

Profissional: 059203-9 SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA BARRETO

⇒ REFORMA

EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS DIVERSOS

Dimensão do Trabalho ..: 673,39 METRO(S) QUADRADO(S)

DEMOLICAO

EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS DIVERSOS

Dimensão do Trabalho ..: 673,39 METRO(S) QUADRADO(S)

EXECUCAO

REVESTIMENTO CERAMICO

Dimensão do Trabalho ..: 673,39 METRO(S) QUADRADO(S)

PINTURA

Dimensão do Trabalho ..: 703,76 METRO(S) QUADRADO(S)

DRENAGEM

Dimensão do Trabalho ..: 703,76 METRO(S) QUADRADO(S)

PASSEIO

Dimensão do Trabalho ..: 673,39 METRO(S) QUADRADO(S)

⇒ REFORMA

EXECUCAO

EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS DIVERSOS

Dimensão do Trabalho ..: 30,37 METRO(S) QUADRADO(S)

REFORMA COM DEMOLICAO REVESTIMENTO CERAMICO PINTURA DRENAGEM E ATERRO PASSEIO PUBLICO EQUIPAMENTOS DIVERSOS CORRIMAO GUARDA CORPO ABRIGO DE GAS E OUTROS E AMPLIACAO FISICA DA AS E RESPNSA

Certidão de Acervo Técnico nº 252016063248 emitida em 21/01/2016

Brune
D. J. P.

Fato 2: Quanto ao argumento de que “todos os atestados estão devidamente registrados juntos ao CREA-SC, e demonstram a capacidade técnica da empresa para execução do objeto da Licitação”, informamos que não estamos julgando os registros junto ao CREA.

Fato 3: Quanto ao argumento de que “a empresa atua no ramo de construção civil, e já executou obras tanto de edificação, quanto de reforma e ampliação como bem se verifica”; quanto ao argumento que “seria no mínimo imprudente dizer que uma CONSTRUTORA está apta por diversas pessoas jurídicas de direito público e/ou privado a executar uma reforma (como bem menciona o edital), mas não seria capaz de executar um projeto desde seu início”; quanto ao argumento de que “NÃO É PRUDENTE INABILITAR UMA "CONSTRUTORA", POR



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

Rua Araranguá, 397, Bairro América, Joinville/SC - CEP: 89.204-310
Fone: (47) 3481-5125 – Web: <http://saude.joinville.sc.gov.br>
E-mail: suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br



ENTENDER QUE ESTA, mesmo trazendo provas de capacitação técnica ao processo de licitação, NÃO ESTÁ APTA A CONSTRUIR uma edificação”; e, quanto ao argumento que tanto o CNPJ como o contrato social faz referência as descrições de atividades econômicas (principal e secundárias) devidamente regulamentadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes; informamos que, a recorrente poderia ser habilitada **DESDE QUE**, tivesse **APRESENTADO DOCUMENTOS COMPROVANDO TAL CAPACIDADE**, pois não estamos julgando a capacidade da construtora, mas sim julgamos os documentos apresentados, pois, fatos são fatos, fato alegado não é fato comprovado e, conforme verificado no “Fato 1” da “Justificativa”, a recorrente apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) SOMENTE de Reforma, descumprindo o Edital.

Fato 4: Quanto ao argumento a respeito do engenheiro civil de que esta apto a dirigir obras tanto de reformas como de construção, informamos que não estamos julgando a capacidade profissional do engenheiro, mas sim os documentos apresentados, fatos são fatos, fato alegado não é fato comprovado.

V – Da Decisão: Diante do exposto, mediante provas concretas e das justificativas acima apresentadas, a Comissão **CONHECE O PRESENTE RECURSO**, para no mérito **INDEFERIR**, mantendo sua decisão, permanecendo a empresa Forte Rocha Construtora Ltda ME. **INABILITADA**.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do § 4º, Artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Marcio Haverroth
Presidente da Comissão

Charlene Neitzel
Membro da Comissão

Joelma de Matos
Membro da Comissão

Saul De Villa Luciano
Membro da Comissão

Tatiana Fabíola da Rocha
Membro da Comissão

Jaques Cohen
Engº Civil – Técnico CA

APROVO A DECISÃO DA COMISSÃO,

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal de Saúde